

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 1.035/00/5^a
Impugnação: 56.665 (Aut. e Coob.)
Impugnantes: Transportes Diamante Ltda. (Autuada) e Cofesa Comercial Ferreira Santos S/A (Coobrigada)
Coobrigada: Casa Granado Laboratórios Farm. Drogaria S/A
Advogado: Nelson Fraga da Silva - (Aut. e Coob.)
PTA/AI: 02.000158860-57
Inscrição Estadual: 251.899616.00-38 e 048.767112.00-09 (Coobrigadas)
CGC: 76728385/0004-12 (Aut. - RJ)
Origem: AF/Pouso Alegre
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Divergência de Destinatário - Mercadoria destinada a Contribuinte mineiro acompanhada de nota fiscal indicando como destinatária empresa sediada no Estado de Tocantins -TO. Correta a desclassificação procedida pelo Fisco. Razões de defesa insuficientes para elidir o feito fiscal. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria desacobertado de documentação fiscal, tendo em vista a desclassificação da nota fiscal que acompanhava a mercadoria por divergir de destinatário.

Inconformados com as exigências fiscais, a Autuada e a Coobrigada impugnam tempestivamente o Auto de Infração (fls. 33/41), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 53/60, refutando as alegações das defesas, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Constatado, na fiscalização de trânsito, que as notas fiscais nº 65.417 e 65.418, ambas datadas de 30/07/99, emitidas por Casa Granado Laboratórios Farmácias e Drogarias S/A, se destinavam a outro contribuinte, e não àquele ao qual as

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mercadorias seriam entregues, conforme anotação no corpo do documento fiscal, bem como no CTRC envolvido.

A exigência é de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada nos termos das disposições contidas no arts. 55, inciso II e 56, inciso II da Lei nº 6763/75.

O procedimento adotado pela defesa não observou os ditames da legislação tributária mineira, art. 96, inciso X e art. 148, ambos do RICMS/96, eis que as mercadorias oriundas do Estado do Rio de Janeiro com destino ao Estado de Tocantins, não poderiam com as notas fiscais desclassificadas, serem destinadas a estabelecimento localizado em Minas Gerais.

Quanto ao Termo de Acordo firmado entre a Coobrigada e a Fazenda Estadual de Tocantins, não produz efeitos em Minas Gerais, com isto, caracterizando o ilícito fiscal

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 5ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e José Mussi Maruch.

Sala das Sessões, 26/04/00.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente/Revisora

Laerte Cândido de Oliveira
Relator

MLR